

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.132  
- RS (2014/0085724-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORES** : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394  
KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S) - RS066055  
**EMBARGADO** : ELZA VALDEREZA DA ROSA PAVÃO  
**EMBARGADO** : LUIZ CARLOS PAVÃO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**EMENTA**

CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DÍVIDA POSITIVA, LÍQUIDA E COM TERMO CERTO. MORA *EX RE*. JUROS INCIDENTES A PARTIR DO VENCIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Não é o meio judicial de cobrança da dívida que define o termo inicial dos juros moratórios nas relações contratuais, mas sim a natureza da obrigação ou a determinação legal de que haja interpelação judicial ou extrajudicial para a formal constituição do devedor em mora.

2. Interpretando-se os arts. 960, 961 e 962 do CC de 1916 (correspondentes aos arts. 390, 397 e 398 do CC/2002), infere-se que a mora do devedor pode-se configurar de distintas formas, de acordo com a natureza da relação jurídico-material estabelecida entre as partes ou conforme exigência legal. Assim, em caso de: **(I)** responsabilidade contratual, relativa à obrigação positiva e líquida e com termo certo, da qual resulta a mora *ex re*, os juros moratórios incidem a partir do vencimento; **(II)** responsabilidade contratual que não possui termo previamente determinado ou que a lei exige interpelação, na qual o inadimplemento leva à mora *ex persona*, o termo inicial dos juros de mora será, normalmente, a data da notificação ou protesto, quando for exigida interpelação extrajudicial, e a data da citação, quando exigir-se a interpelação judicial; **(III)** obrigação de não fazer, negativa, o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que pratica o ato que lhe era vedado, ficando, assim, constituído em mora nesta data; **(IV)** responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Especial, ainda que o débito seja cobrado por meio de ação monitória, se a obrigação for positiva e líquida e com vencimento certo, devem os juros de mora fluírem a partir da data do inadimplemento - a do respectivo vencimento -, nos termos em que definido na relação de direito material. Precedentes (EREsp 1.250.382/RS).

4. A hipótese dos autos, conforme delineado pelas instâncias ordinárias, traz a cobrança dos devedores, por intermédio do ajuizamento contra estes de ação monitória, de obrigação constante de contrato de abertura de crédito em conta corrente, inadimplida nos anos de 1995 e 1996, figurando como credora a antiga Caixa Econômica Estadual, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, o ora embargante. Em tal contrato havia previsão expressa

de incidência de juros moratórios em caso de inadimplemento da obrigação de pagamento, de natureza positiva e líquida, no vencimento certo. Portanto, tratava-se de obrigação contratual cujo inadimplemento, por si só, levava à constituição do devedor em mora, desde a data do vencimento (mora *ex re* ou automática), de maneira que os juros moratórios devem incidir a partir do inadimplemento da obrigação.

5. A jurisprudência desta Corte reconhece no manejo de ação monitória aptidão para demonstração da natureza positiva e líquida da obrigação constante de contrato de abertura de crédito em conta corrente, com obtenção de provimento judicial nesse sentido, assim como a possibilidade de emissão de título executivo extrajudicial originado em saldo devedor decorrente daquele contrato.

6. Embargos de divergência providos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Esteve presente, tendo dispensado a sustentação oral, o Dr. Luis Carlos Kothe Hagemann, pelo embargante.

Brasília, 05 de maio de 2021 (Data do Julgamento).

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Presidente

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.132  
- RS (2014/0085724-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**EMBARGANTE** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADORES** : **LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394**  
: **KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S) - RS066055**  
**EMBARGADO** : **ELZA VALDEREZA DA ROSA PAVÃO**  
**EMBARGADO** : **LUIZ CARLOS PAVÃO**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:**

Trata-se de **embargos de divergência** opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra acórdão, proferido pela colenda **Terceira Turma**, assim ementado:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Incidência dos juros de mora, em sede de ação monitória, a partir da citação. Precedentes.*

*2. Decisão agravada mantida.*

*3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

(AgRg no AREsp 502.132/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, **TERCEIRA TURMA**, DJe de 26/8/2015; grifou-se)

Em suas razões recursais, o ora embargante alega que o v. acórdão recorrido divergiu de precedente desta egrégia Corte Especial, relativamente ao termo inicial da cobrança de juros moratórios, apontando como paradigma o seguinte julgado:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA.*

*1.- Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida.*

*2.- Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida.*

*3.- O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material.*

*4.- Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida.*

# Superior Tribunal de Justiça

(EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 02/04/2014, DJe de 08/04/2014; grifou-se)

Na decisão de fls. 490/491, admitiu-se o recurso para melhor exame da questão controvertida.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou **impugnação** requerendo o não conhecimento dos embargos de divergência, sob o argumento de que: (I) é "*descabida a admissibilidade de embargos de divergência quando o acórdão embargado não conhece o recurso especial*"; (II) "*as situações fáticas enfrentadas no v. acórdão embargado e no paradigma invocado não são idênticas, uma vez que neste a ação monitória teve por base nota promissória com data de vencimento literalmente lançada no título de crédito, enquanto que no caso em exame a ação monitória envolveu contrato de abertura de crédito em conta-corrente, relação continuada onde a apuração do débito depende da efetiva utilização do crédito disponibilizado ao correntista, onde não raras vezes é discutida a própria liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação*".

Instado a se manifestar, o **Ministério Público Federal**, no parecer de fls. 504/508, opinou pelo provimento do recurso. Adotando a tese do v. acórdão paradigma, expõe que, "*embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material (EREsp n. 1.250.382)*".

É o relatório.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.132  
- RS (2014/0085724-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORES** : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394  
KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S) - RS066055  
**EMBARGADO** : ELZA VALDEREZA DA ROSA PAVÃO  
**EMBARGADO** : LUIZ CARLOS PAVÃO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

De início, afastam-se as alegações trazidas pela parte ora embargada no sentido da inviabilidade de conhecimento dos embargos de divergência. Ao contrário do afirmado em sua impugnação, no aresto impugnado, proferido pela colenda Terceira Turma, houve claro exame de mérito da questão relativa ao termo inicial de incidência dos juros moratórios na cobrança de débito contratual, a viabilizar a admissão do recurso.

Ademais, há similitude de fácil constatação entre os casos confrontados, sendo certo que ambos discutem o termo *a quo* dos juros moratórios em ação monitória proposta para a cobrança de dívida oriunda de relação contratual. Enquanto no acórdão embargado da Terceira Turma decidiu-se que esse marco temporal deveria recair na data da citação, no paradigma da Corte Especial concluiu-se que o termo inicial recai na data do vencimento da dívida.

Registre-se que tanto o acórdão ora hostilizado como o paradigma trazido à colação pela parte ora embargante tratam de obrigação contratual, positiva, líquida e com vencimento certo, assumida perante a extinta Caixa Econômica Estadual gaúcha, mediante, no modelo, contrato de confissão de dívida, e, no caso embargado, contrato de abertura de crédito. Em ambas as hipóteses, a ação monitória fora ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, na condição de sucessor da extinta instituição financeira.

Por conseguinte, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passa-se à apreciação do mérito dos presentes embargos de divergência.

No mérito, como dito, a questão controvertida cinge-se em definir qual o termo inicial de incidência dos juros moratórios, na cobrança, por meio de ação monitória, de dívida contratual de natureza positiva e líquida e com vencimento certo.

A resposta à indagação demanda o exame do Código Civil de 1916, que previa:

*Art. 960. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo*

# Superior Tribunal de Justiça

**constitui de pleno direito em mora o devedor.**

*Não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação, ou protesto.*

*Art. 961. Nas obrigações negativas, o devedor fica constituído em mora, desde o dia em que executar o ato de que se devia abster.*

*Art. 962. Nas obrigações provenientes de delito, considera-se o devedor em mora desde que o perpetrar.*

Por sua vez, o Código Civil de 2002 estabelece:

*Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.*

***Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.***

*Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.*

*Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.*

Comentando a regra do transcrito art. 960, mais diretamente incidente na hipótese, CLOVIS BEVILAQUA, com sua sempre arguta e objetiva compreensão, esclarece:

*"Parece certo que essa regra não exprime com exatidão a doutrina romana da móra, como faz sentir GIRARD, mas é um preceito racional; e dessa qualidade lhe veio a fortuna. Se o devedor aceitou um prazo para o cumprimento da obrigação, sabe que no dia do termo tem de cumpri-la, e não é necessário que lhe vá advertir o credor de que é chegado o momento de se desobrigar.*

*É, porém, preciso que a dívida seja positiva e líquida. Positiva quer dizer de dar ou de fazer. Exclua-se a obrigação de não fazer, de que se ocupa o art. 961. Líquida é a obrigação certa, cuja prestação é de coisa determinada. (...)"*

*(in "CÓDIGO CIVIL dos Estados Unidos do Brasil Comentado", vol. IV, Livraria Francisco Alves, 1943, p. 116)*

Portanto, a interpretação dos dispositivos legais transcritos leva à conclusão de que a mora do devedor pode-se configurar de distintas formas, de acordo com a natureza da relação jurídico-material estabelecida entre as partes ou conforme exigência legal (exemplo desse último caso: a Lei 5.741/71, que, no mútuo contraído no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, exige, para fins de prosseguimento da execução hipotecária, a expedição de, pelo menos, duas notificações para constituir o devedor em mora - Súmula 199/STJ).

Então, tem-se, conforme o caso:

# Superior Tribunal de Justiça

(I) na responsabilidade contratual, relativa à obrigação positiva e líquida e com termo certo, da qual resulta a mora *ex re*, os juros moratórios incidem a partir do vencimento (CC/1916, art. 960, primeira parte; CC/2002, art. 397, *caput*);

(II) na responsabilidade contratual sem termo previamente determinado ou em que a lei exige interpelação, na qual o inadimplemento leva à mora *ex persona*, o termo inicial dos juros de mora será, normalmente, a data da notificação ou protesto, quando for exigida interpelação extrajudicial, e a data da citação, quando exigir-se a interpelação judicial (CC/1916, art. 960, segunda parte; CC/2002, art. 397, parágrafo único);

(III) na obrigação negativa, de não fazer, portanto, o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que pratica o ato que lhe era vedado, ficando, assim, constituído em mora nesta data (CC/1916, art. 961; CC/2002, art. 390);

(IV) na responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso decorrente do ato ilícito (CC/1916, art. 962; CC/2002, art. 398; Súmula 54/STJ).

Destarte, na responsabilidade contratual sem termo certo, os juros de mora incidem desde a interpelação judicial ou extrajudicial do devedor, e, em consequência, no caso de propositura de ação monitória, a partir da data da citação.

Entretanto, em se tratando de obrigação contratual, positiva e líquida, com vencimento certo, tais juros têm como termo *a quo* a data do vencimento da dívida. Assim, ainda que essa obrigação contratual seja cobrada por meio de ação monitória, por ser positiva, líquida e com vencimento certo, devem os juros de mora fluírem a partir da data do inadimplemento do contrato no respectivo vencimento, nos termos definidos na relação de direito material, e não a partir da citação.

Não é, pois, o meio judicial de cobrança da dívida que define o termo inicial dos juros moratórios nas relações contratuais, mas sim a natureza da obrigação (se positiva, negativa, líquida, ilíquida, com ou sem vencimento determinado no ajuste) ou a determinação legal de que haja interpelação judicial ou extrajudicial para a formal constituição do devedor em mora.

A propósito da temática, a egrégia Corte Especial, no julgamento dos **EREsp 1.250.382/RS**, processo apontado como paradigma, superou a divergência jurisprudencial anteriormente existente neste Tribunal e passou a consagrar a orientação de que, "*embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação*

# Superior Tribunal de Justiça

*contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida (...). O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material"* (EREsp 1.250.382/RS, **Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL**, julgado em 02/04/2014, DJe de 08/04/2014).

Ressalte-se, por oportuno, que, no referido paradigma, conforme salientado no voto do eminente Relator, **Ministro SIDNEI BENETI**, a hipótese tratada envolvia "*uma ação monitória ajuizada para cobrança de débito representado por confissão de dívida, objeto de instrumento particular formalizado por escrito (fls. 3) e no qual se reconhece como devido valor líquido e certo (R\$6.027,01) a ser pago em data também certa (30 parcelas mensais iguais e sucessivas)*".

A referida ação monitória fora movida também pelo Estado do Rio Grande do Sul, na condição de sucessor da Caixa Econômica Estadual, cobrando contrato bancário celebrado com a extinta instituição financeira, tal como ocorre no presente feito.

E, com base no judicioso voto, condutor daquele acórdão, o eminente Relator do paradigma concluiu que deveria ser aplicado "*o disposto no artigo 397 do Código Civil/2002, reconhecendo-se a mora a partir do inadimplemento no vencimento (dies interpellat pro homine) e, por força de consequência, que os juros de mora devem incidir também a partir dessa data*".

Anote-se que as características da hipótese tratada no paradigma trazido à colação pela parte ora embargante revelam semelhança com a causa julgada no aresto ora hostilizado, pois aqui, como se verá adiante, também se trata de obrigação contratual, positiva, líquida e com vencimento certo, assumida pelos devedores perante a extinta Caixa Econômica Estadual.

Antes de prosseguir no exame do caso, é importante citar outros julgados desta colenda Corte Especial, que, apreciando hipóteses similares às ora referidas, concluem na mesma linha de inteligência do mencionado acórdão paradigma (EREsp 1.250.382/RS):

***EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. VENCIMENTO DA DÍVIDA.***

***1. No caso de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida.***

***2. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada***



**por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material.**

**3. Embargos de Divergência providos.**

(EREsp 1.342.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 16/12/2015, DJe de 18/12/2015)

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DA PRÓPRIA CORTE ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. VENCIMENTO DA DÍVIDA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.**

**1. Esta Corte Especial já definiu, no EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014, que o termo inicial dos juros moratórios na ação monitória é a data do vencimento da dívida.**

**2. Embargos de divergência acolhidos.**

(EDv nos EAREsp 138.460/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 02/12/2015, DJe de 14/12/2015)

Ademais, citam-se outros arestos deste Tribunal julgando processos com outras circunstâncias fáticas, mas também adotando a mesma solução jurídica, *in litteris*:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM NOTAS FISCAIS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE SOFREU INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CABIMENTO DE DECISÃO UNIPessoal COMO PARADIGMA DE DIVERGÊNCIA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. DATA DO INADIMPLEMENTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.**

**1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência da Súmula n. 284/STF.**

**2. O conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, com a indicação das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. No caso em tela, a parte recorrente traz à colação ementa de julgado, contudo não procede ao cotejo deste com o caso dos autos; apenas traça uma conclusão conveniente em face dos enunciados estampados nas ementas, não sendo aferível a similitude fática entre esse acórdão e o do caso em julgamento. Dissídio não**

# Superior Tribunal de Justiça

comprovado.

3. *Decisão monocrática não serve para a função de paradigma jurisprudencial, a fim de configuração do dissídio interpretativo, uma vez que a manifestação unipessoal do relator, não compreende o conceito coletivo de "tribunal", almejado pela Constituição da República.*

4. *A ausência de desenvolvimento de argumentação jurídica clara e precisa de modo a demonstrar como teria ocorrido a referida vulneração e das razões de o INPC não ser o índice adequado à atualização monetária configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. O mero inconformismo não oferece os subsídios constitucionalmente exigidos para o julgamento do recurso especial, pois a falta de demonstração de possível violação de normativo infraconstitucional (argumentação deficiente) esvazia o sentido da controvérsia a ser dirimida nos termos impostos pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal (conferindo incompreensibilidade à questão), o que torna apropriada a aplicação, dada sua inteligência, da Súmula 284/STF.*

5. *Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual os juros de mora e a correção monetária, em ação monitória, incidem a partir do vencimento da obrigação consubstanciada em dívida líquida e com vencimento certo. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.*

6. *A jurisprudência desta Corte Superior, de longa data, é no sentido de que a Súmula 83/STJ se aplica tanto à alegação de divergência jurisprudencial quanto à alegação de violação de legislação federal. Precedentes.*

7. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AgInt no AREsp 1.589.874/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe de 10/12/2020)

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. AÇÃO MONITORIA. INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DO RECORRENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. JUROS DE MORA. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. TERMO A QUO. DATA DO VENCIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. *O juízo de admissibilidade do recurso especial feito pelo Tribunal de origem é provisório, sujeito a controle bifásico e não vincula esta Corte Superior, que tem competência plena para exercer o juízo definitivo de admissibilidade do recurso.*

2. *O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de verificar a aplicação do CDC no caso, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.*

3. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão da parte recorrente não caracteriza ausência de fundamentação ou mesmo violação ao art. 489, § 1º, II e IV do CPC.

4. **Em nada interfere no termo a quo dos juros de mora o fato de ter sido manejada ação monitória, sendo certo que, em regra, incidem a partir da data do vencimento da dívida, em se tratando de obrigação positiva e líquida. Incidência da Súmula 83 do STJ.**

4. Recurso especial não provido.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.816.512/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe de 03/12/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14 E 1.046 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. MERO ERRO MATERIAL. INÉPCIA DA INICIAL NÃO EVIDENCIADA. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E POSITIVA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. TAXA DE JUROS APLICÁVEL. TESE DISSOCIADA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A divergência jurisprudencial exige comprovação, por meio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. O simples fato de o magistrado ter mencionado dispositivos do CPC/2015, ao invés dos artigos correspondentes no CPC/1973, não tem o condão de macular a sentença, tratando-se, em verdade, de mero erro material.

3. A desconstituição do entendimento estadual, para concluir que o documento apresentado seria insuficiente à comprovação do crédito, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo verbete sumular n. 7 do STJ.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a "ação monitória aparelhada em contrato de prestação de serviços educacionais, com vistas à cobrança de mensalidades em atraso [é], vale dizer, uma obrigação certa, líquida e exigível em certo prazo, muito embora não pudesse o instrumento ser levado a processo de execução" (AgRg no REsp 1.333.791/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 30/3/2015).

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de dívida líquida e com vencimento certo, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora é a data de vencimento da obrigação. **Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.**

6. As razões recursais - no tocante à taxa de juros - estão dissociadas da prescrição contida na legislação federal supostamente ofendida - art. 397 do CC, o que revela deficiência de fundamentação, aplicando-se, por analogia, o verbete sumular n. 284/STF.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.362.937/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 20/04/2020, DJe de 24/04/2020)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 63 DA LEI N. 4.320/1964. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. VENCIMENTO DA DÍVIDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base o contrato, ajuste ou acordo respectivo, a nota de empenho e os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, nos termos do art. 63 da Lei n. 4.320/1964.*

*III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a efetiva prestação do serviço, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.*

*IV - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.*

*V - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual os juros de mora, em ação monitória, incidem a partir do vencimento da obrigação.*

*VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

*VIII - Agravo Interno improvido.*

(AgInt no REsp 1.810.413/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 23/03/2020, DJe de 26/03/2020)

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. INADIMPLÊNCIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

*1. A citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, conforme o art. 219, § 1º, do CPC/1973.*

*2. O eg. Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, concluiu que a ação monitória foi devidamente instruída com contrato firmado entre as partes e a comprovação do inadimplemento da obrigação pelo recorrente.*

*3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.*

*4. Na ação monitória em que se busca o adimplemento de contrato de serviços educacionais, os juros de mora incidem a partir do vencimento de cada obrigação. Precedentes.*

*5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.*

(AgInt no AREsp 1.312.749/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, **QUARTA TURMA**, julgado em 03/03/2020, DJe de 25/03/2020)

A hipótese dos autos, conforme delineado pelas instâncias ordinárias, traz a cobrança dos devedores, por intermédio do ajuizamento contra estes de ação monitória, de obrigação constante de contrato de abertura de crédito em conta corrente, inadimplida nos anos de 1995 e 1996, figurando como credora a antiga Caixa Econômica Estadual, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, o ora embargante. Em tal contrato havia previsão expressa de incidência de juros moratórios em caso de inadimplemento da obrigação positiva e líquida no vencimento certo, ou seja, havia, no ajuste, prazo assinado para o adimplemento.

Portanto, tratava-se de obrigação contratual positiva e líquida cujo inadimplemento levava à constituição do devedor em mora pela simples não quitação na data do vencimento, a chamada mora *ex re* ou automática, que, como visto, já era contemplada na vigência do Código Civil de 1916 - no transcrito art. 960, primeira parte -, norma aplicável no momento do vencimento

estipulado no ajuste em apreço.

Nessa toada, em se cuidando de obrigação positiva e líquida em que a mora constituiu-se independentemente de interpelação extrajudicial ou judicial, não se mostra correta, *data venia*, a incidência dos juros moratórios apenas a partir da citação na ação monitória, e não da data do vencimento da dívida, conforme termo expressamente estipulado na contratação.

A jurisprudência desta Corte reconhece no manejo de ação monitória aptidão para demonstração da natureza positiva e líquida da obrigação constante de contrato de abertura de crédito em conta corrente, com obtenção de provimento judicial nesse sentido, assim como a possibilidade de emissão de título executivo extrajudicial originado em saldo devedor decorrente daquele contrato, como se exemplifica:

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.*

*1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.*

*2. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004.*

*3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula n. 5/STJ).*

*4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*

*5. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp 1.316.252/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe de 1º/02/2019)*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 284/STF.*

*1. A pretensão de cobrança de dívida subjacente a contrato de abertura de crédito que, no Código Civil revogado, inseria-se dentro do prazo prescricional geral de vinte anos passou a ter, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, sua prescrição regrada pelo art. 206, § 5º, I, do CC de 2002, que prevê prazo quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Precedentes.*

*2. Não se conhece do recurso especial quando a deficiência de sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF).*

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 1.305.152/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 08/04/2019)

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DOCUMENTO HÁBIL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

**1. A Corte Estadual decidiu em consonância com a Jurisprudência desta Corte Superior, que possui firme o entendimento no sentido de ser cabível o ajuizamento de ação monitória, com fundamento em contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito. É o enunciado da Súmula nº 247 do STJ.**

2. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de sustentar a eventual iliquidez da dívida, bem como a ausência de documentos hábeis a comprovar a existência do débito, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carradas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte, no sentido de que a repetição em dobro do indébito só é cabível diante da constatação de má-fé do credor, o que na espécie, não ocorreu.

4. As razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea 'a' do permissivo constitucional. Precedentes.

5. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp 1.373.892/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe de 03/08/2020)

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÍVIDA LÍQUIDA. ENUNCIADO 249 DA SÚMULA DO STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO PROVIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.**

1. Acórdão recorrido publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105, de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de

*origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.*

*3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).*

***4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente é quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Precedentes.***

*5. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1.224.143/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe de 11/12/2020)*

*BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*1. "Excepcionalmente, a certeza quanto à existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo ou no próprio contexto dos autos, caso em que a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular - contrato de confissão de dívida - pode ser mitigada" (AgInt no AREsp 1361623/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019).*

*2. "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).*

*3. As razões recursais que não impugnam fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não devem ser admitidas, a teor da Súmula n. 283/STF.*

*4. Dissídio não comprovado, ante a ausência de similitude fática nos acórdãos citados.*

*5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.*

*(AgInt no AREsp 1.734.640/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe de 23/04/2021)*



**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO RECONHECIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

*1. Não prospera a alegada negativa da prestação jurisdicional, tendo em vista que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não se pode confundir descontentamento com o desfecho do julgado com negativa da prestação jurisdicional.*

*2. A Corte de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, afirmou que, **embora se trate de contrato de financiamento bancário mediante abertura de crédito rotativo, é perfeitamente possível verificar, no caso concreto, o montante da dívida executada. Isso, porque o feito executivo encontra-se devidamente instruído com vários documentos que são capazes de demonstrar suficientemente a evolução do débito, tanto que o próprio perito judicial foi capaz de fazer todos os cálculos necessários e avaliar os encargos contratualmente fixados, excluindo, inclusive, os aplicados de forma indevida.***

*3. A alteração das conclusões tomadas pelo acórdão recorrido com base na análise das peculiaridades do caso concreto, para, com isso, afastar a liquidez e exigibilidade do título executivo, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que, contudo, é inviável na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp 1.283.957/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe de 26/10/2018)*

Diante de todo o exposto, conclui-se que, no tocante ao termo *a quo* de incidência dos juros moratórios, o aresto ora embargado decidiu a controvérsia em desconformidade com a jurisprudência prevalente nesta Corte de Justiça, segundo a qual, se a obrigação contratual for positiva e líquida, com vencimento certo, devem os juros de mora fluírem a partir da data do vencimento, nos termos em que definido na relação de direito material, não importando se a cobrança da dívida foi efetuada por meio de ação monitória.

Portanto, merece reforma o v. acórdão ora embargado, reconhecendo-se a incidência dos juros de mora a partir do vencimento da obrigação, conforme estabelecido no contrato celebrado entre as partes.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Diante do exposto, dá-se provimento aos embargos de divergência.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2014/0085724-3

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**EAREsp 502.132 /  
RS**

Números Origem: 011/1.06.0008699-1 02162004020138217000 2162004020138217000 70053190773  
70054915731 70055889612

PAUTA: 05/05/2021

JULGADO: 05/05/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

**AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORES : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394  
KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S) - RS066055  
EMBARGADO : ELZA VALDEREZA DA ROSA PAVÃO  
EMBARGADO : LUIZ CARLOS PAVÃO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Esteve presente, tendo dispensado a sustentação oral, o Dr. Luis Carlos Kothe Hagemann, pelo embargante.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.